



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634434 - DF (2024/0163890-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : SKARLLAT FONSECA FERRO - DF055994
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JULIANA TAVARES ALMEIDA - DF012794

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. De acordo com tese firmada no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.340.553/RS, interrompida a prescrição para o exercício do direito de ação, no caso, pelo despacho ordenatório da citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela LC n. 118/2005), a sua contagem volta a correr, agora na modalidade intercorrente (ou endoprocessual), depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, referente à automática suspensão do processo.

3. Hipótese em que a suspensão da execução fiscal ocorreu em face de pedido da parte executada, motivado por requerimento de adesão a programa de parcelamento, e não em decorrência de intimação do credor acerca da inexistência de bens penhoráveis, não guardando relação, portanto, com a suspensão de um ano cujo transcurso é apto a justificar o início da contagem da prescrição intercorrente.

4. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634434 - DF (2024/0163890-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SKARLLAT FONSECA FERRO - DF055994
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JULIANA TAVARES ALMEIDA - DF012794

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. De acordo com tese firmada no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.340.553/RS, interrompida a prescrição para o exercício do direito de ação, no caso, pelo despacho ordenatório da citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela LC n. 118/2005), a sua contagem volta a correr, agora na modalidade intercorrente (ou endoprocessual), depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, referente à automática suspensão do processo.

3. Hipótese em que a suspensão da execução fiscal ocorreu em face de pedido da parte executada, motivado por requerimento de adesão a programa de parcelamento, e não em decorrência de intimação do credor acerca da inexistência de bens penhoráveis, não guardando relação, portanto, com a suspensão de um ano cujo transcurso é apto a justificar o início da contagem da prescrição intercorrente.

4. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. contra a decisão constante às e-STJ fls. 258/264, em que conheci do agravo para, entendendo inexistente a alegada infringência aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015 e incidente a Súmula 83 do STJ em relação ao postulado reconhecimento da prescrição intercorrente, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas suas razões (e-STJ fls. 270/281), a empresa agravante sustenta que o acórdão recorrido padece de omissão e obscuridade, pois não se manifestou sobre as alegações de que: (a) o comparecimento nos autos para pedir a suspensão do processo em face de pedido de parcelamento não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito a impedir a contagem do prazo prescricional; (b) houve desídia da Fazenda Pública na condução do processo.

Afirma, também, que não é o caso de aplicação da Súmula 83 do STJ como óbice ao reconhecimento da prescrição, pois a exequente "não apresentou nenhuma manifestação requerendo o andamento do feito, deixando-o paralisado por quase 11 anos, não podendo, portanto, a paralisação do feito ser atribuída, exclusivamente, ao Judiciário, pois isso importaria em retirar o dever imprescindível do Fisco de acompanhar todos os atos processuais e pré-processuais", inexistindo "motivos hábeis para que a Fazenda Pública não tivesse pedido a penhora dos imóveis que deram origem à cobrança".

Sem impugnação pela parte agravada, conforme certificado à e-STJ fl. 314.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

A irresignação da parte agravante reside no não reconhecimento da prescrição intercorrente.

Acerca do tema, o acórdão recorrido está assim motivado:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal do DF, nos autos do Processo nº 0007606- 66.2007.8.07.0001, na qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para extinguir parte das CDA's indicadas na exordial.

Inconformada, a parte executada recorre.

Alega, em síntese, que o processo ficou paralisado por dez anos e nove meses, por isso estaria prescrito o crédito tributário.

Diz que o DF não teria comprovado o parcelamento do débito como forma de interromper a prescrição, uma vez que *"para comprovar que, de fato, houve o parcelamento e seus períodos, e a consequente interrupção do prazo prescricional, necessária se fazia a juntada do processo administrativo e não a. simples tela SITAF."*

Aduz que não se aplicaria a Súmula 106 do STJ, pois a paralisação não teria decorrido exclusivamente dos mecanismos da Justiça, mas de inércia do exequente. Pondera que apenas ajuizamento da execução fiscal não dispensa a Fazenda Pública de tomar as medidas necessárias ao impulsionamento do processo, visando à satisfação do crédito, o que não teria realizado por mais de dez anos.

Requer o provimento do recurso, reformando-se a r. decisão vergastada, para que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário.

Cinge-se a controvérsia em estabelecer se restou configurado o instituto da prescrição e, em caso positivo, se a demora na citação do devedor tributário é imputável ao exequente ou ao Poder Judiciário.

Da detida análise dos autos e dos fundamentos que nortearam o ato judicial recorrido, entendo que o recurso não merece acolhimento.

Vejamos.

Consoante o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O parágrafo único, inciso I, desse dispositivo, com redação conferida pela Lei Complementar 118/2005, estabelece que a prescrição interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

A respeito da prescrição intercorrente, dispõe o art. 40 da Lei de Execução Fiscal que o juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Consoante o § 1º desse dispositivo, suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

O § 2º, por sua vez, estabelece que, decorrido o prazo máximo de um ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento do feito.

De acordo com o § 4º, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, delineou os contornos da interpretação a ser conferida ao art. 40 da LEF.

No aludido julgado, foram firmadas as seguintes teses:

[...]

A execução fiscal foi ajuizada em 08/10/2007. A constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu entre os anos de 2002 e 2005 (ID 44772790).

Registra-se que as inscrições realizadas antes de 08/10/2002 já foram reconhecidas como prescritas pelo ilustre Magistrado de origem. Discute-se nesta instância sobre a continuidade do processamento das CDA's remanescentes.

A carta de citação (AR) foi enviada para o executado em 25/04/2008 (ID 44772790 - Pág. 8 dos autos de origem). Não consta nos autos resposta.

Em 18/10/2010, o executado apresentou-se espontaneamente em Juízo e postulou pela suspensão do feito, em virtude adesão à parcelamento governamental, qual seja, o Terceiro Programa de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários (REFAZ III) – ID 44772790 dos autos de origem.

Em 09/12/2010, consta juntada de certidão de oficial de justiça atestando a citação do executado, em 12/11/2010 (ID 44772790 - Pág. 30 e 31 dos autos de origem).

Em 11/01/2011, após intimado quanto ao pedido de suspensão do feito pelo parcelamento da dívida, o Distrito Federal aquiesceu com o pedido do executado (ID 44772790 - Pág. 33 dos autos de origem).

Em 13/01/2011, o executado apresentou exceção de pré-executividade e pugnou pelo reconhecimento da prescrição da dívida (ID 44772790 - Pág. 55 dos autos de origem).

Em 25/01/2011, o ilustre Juízo *a quo* remeteu os autos à Procuradoria do Distrito Federal para que se manifestasse acerca da arguição de prescrição (ID 44772790 - Pág. 58).

Em 13/03/2012, o Ente Público apresentou resposta (ID 44772790).

No ano de 2012, os autos foram encaminhados à conclusão e permaneceram paralisados em Juízo até o ano de 2021 (ID 97285001 - Pág. 1).

Pois bem.

Considerando que os créditos foram constituídos entre 2002 e 2005, que a ação foi ajuizada em 2007 e que o despacho determinando a citação ocorreu antes de 25/04/2008, tem-se como não configurada a prescrição, posto que se interrompe o prazo prescricional (5 anos) pelo despacho que ordenar a citação, nos termos do art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional (nova redação dada pela LCP nº 118 de 2005).

No que tange à prescrição intercorrente, não se mostra viável entender que houve a suspensão do feito com fulcro no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, ante a ausência de marco legal para a aplicação dos prazos de contagem estabelecidos nas teses fixadas no Recurso Especial 1.340.553/RS.

Ora, o feito não foi suspenso por ausência de citação ou não localização de bens, mas por pedido da parte executada para parcelamento da dívida e pela mora judicial.

Com efeito, o executado foi efetivamente citado no ano de 2010. Em 2011, houve o pedido, por parte do executado, de suspensão do feito, em virtude de parcelamento da dívida (art. 151, VI do CTN), o qual foi anuído pelo exequente.

Após um mês do pedido de suspensão, o executado arguiu a prescrição.

Não obstante a demora do Distrito Federal em responder à exceção de pré-executividade, observo que foi justamente na demora de 09 (nove) anos do ilustre Juízo em dar encaminhamento ao feito que *a quo* restou configurada a mora judicial.

Uma vez que consta citação válida nos autos, a demora na localização de bens do executado decorreu dos mecanismos do Poder Judiciário, pelo que aplicável, na espécie, o Enunciado nº 106 de Súmula colendo Superior Tribunal de Justiça, qual seja, “*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*”.

[...]

Destarte, não resta caracterizada a prescrição do feito, tampouco a prescrição intercorrente. Logo, mostra-se cabível a manutenção da r. decisão hostilizada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Pois bem.

Como cediço, inexistente ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das

questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. A esse respeito, vide: AgInt no REsp 1.949.848/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp 1.901.723/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021; AgInt no REsp 1.813.698/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021; AgInt no AREsp 1.860.227/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021.

Dito isso, verifica-se que, na hipótese, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a fundamentação contida no julgado *a quo* para afastar a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente é clara ao expressar a compreensão de que: (i) não ocorreu o marco inicial de sua contagem, visto que a suspensão do processo não se deu por ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis, mas por requerimento da parte executada motivada por pedido de adesão a programa de parcelamento; (ii) a demora na localização de bens do executado decorreu de culpa da máquina judiciária, sendo o caso de aplicação da Súmula 106 do STJ.

Quanto ao juízo de reforma, reitero não assistir razão à agravante.

Interrompida a prescrição para o exercício do direito de ação, no caso, pelo despacho ordenatório da citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela LC n. 118/2005), a sua contagem volta a correr, agora na modalidade intercorrente (ou endoprocessual), depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, referente à automática suspensão do processo, tal como decidido no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.340.553/RS assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu

início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036

e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,
PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Na hipótese, de acordo com o histórico processual delineado no acórdão recorrido, a suspensão da execução fiscal ocorreu em face de pedido da parte executada, motivado por requerimento de adesão a programa de parcelamento, e não em decorrência de intimação do credor acerca da inexistência de bens penhoráveis, não guardando relação, portanto, com a suspensão de um ano cujo transcurso é apto a justificar o início da contagem da prescrição intercorrente.

Importa salientar que a existência ou não de parcelamento realizado no curso da execução fiscal diz respeito à possibilidade de a Fazenda Pública credora dar continuidade às providências necessárias à satisfação do crédito invocado, sendo, pois, causa de suspensão do feito executivo.

Entretanto, eventual desídia do exequente em deixar de promover atos executórios a sua responsabilidade (no caso, pela não concretização do aludido parcelamento) poderia, em tese, ensejar o reconhecimento de abandono de causa, caso atendidos os respectivos pressupostos processuais, mas não o reconhecimento de prescrição intercorrente, cuja configuração exige o atendimento dos critérios estampados no art. 40 da LEF.

Reafirmo, ainda, que a interrupção e o reinício do prazo prescricional em face de adesão a parcelamento refere-se à prescrição para o exercício do direito de ação (art. 174 do CTN) e não à prescrição intercorrente, que tem disciplina própria.

Concluo, assim, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, sendo o caso de aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.634.434 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0163890-1

Número de Origem:

00076066620078070001 07017251120238070000 7017251120238070000 76066620078070001

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO : SKARLLAT FONSECA FERRO - DF055994

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : JULIANA TAVARES ALMEIDA - DF012794

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO : SKARLLAT FONSECA FERRO - DF055994

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : JULIANA TAVARES ALMEIDA - DF012794

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de dezembro de 2024